



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00262139520138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO)
AGRAVADA: MARIANA PATRICIA AQUINO SOARES (ADVOGADOS SEVERINO ANTONIO ALVES – OAB/PA N.º 11.857 E ALINA PINHEIRO SAMPAIO – OAB/PA N.º 11.508) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 124/127
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE CANDIDATA. TRANSCURSO DE LONGA DATA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E O CHAMAMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 31 de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Des. Nadja Nara Cobra Meda.

Belém, 31 de janeiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00262139520138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO)
AGRAVADA: MARIANA PATRICIA AQUINO SOARES (ADVOGADOS



SEVERINO ANTONIO ALVES – OAB/PA N.º 11.857 E ALINA PINHEIRO SAMPAIO – OAB/PA N.º 11.508) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 124/127
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador Antônio Carlos Bernardes Filho, inconformado com decisão monocrática de fls. 124/127, por mim proferida, na qual neguei provimento ao apelo, por considerar que a sentença recorrida foi prolatada ao encontro do entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, e em remessa necessária, limitei o valor da multa por descumprimento, com a quantia diária de R\$1.000,00 (mil reais), até R\$30.000,00 (trinta mil reais).

No presente agravo, o recorrente reproduz os mesmos termos das razões do apelo, por meio dos avisos e comunicações referentes ao certame, conforme estabelecido no Edital n.º 002/2009 – TJPA de 26 de janeiro de 2009, diante dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Sustenta que o lapso temporal entre a homologação do certame e a convocação por meio do Diário de Justiça não exclui a responsabilidade do candidato de se manter informado.

Afirma ainda que, apesar de inexistir tal obrigação, o Estado entrou em contato com a agravada por meio de correspondência eletrônica, convocando-a para habilitação.

Argumenta que não há qualquer ilegalidade praticada pela Administração Pública, que agiu de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao instrumento convocatório, obedecendo as regras determinadas no edital.

Acrescenta que conceder tratamento diferenciado à candidata incorre na violação do princípio da isonomia, tendo em vista que todos os candidatos deveriam obedecer ao estabelecido no edital em sua literalidade.

Por essas razões, requer a reconsideração da decisão monocrática recorrida, a fim de dar provimento ao recurso de apelação, reformando a decisão recorrida, e julgar totalmente improcedente a ação de nulidade de ato administrativo. Caso não seja esse o entendimento, postula a redução do valor da multa pelo descumprimento de sentença para limitá-la ao valor dado à causa.

Em suas contrarrazões, a agravada pede a manutenção da sentença e da decisão monocrática agravada.

Assim instruídos, os autos retornaram conclusos.

É o suficiente relatório. À Secretaria para inclusão em pauta na primeira sessão desimpedida.

Belém, 16 de janeiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO Nº 00262139520138140301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM (2ª VARA DA FAZENDA)
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO)
AGRAVADA: MARIANA PATRICIA AQUINO SOARES (ADVOGADOS SEVERINO ANTONIO ALVES – OAB/PA N.º 11.857 E ALINA PINHEIRO SAMPAIO – OAB/PA N.º 11.508) E DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 124/127
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Desde já afirmo que não há razões para alterar a decisão agravada fundamentada na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Isto porque Superior Tribunal de Justiça sedimentou, por meio de reiteradas decisões, que a Administração tem o dever de intimar pessoalmente os candidatos, mesmo sem previsão expressa no edital, quando transcorrido longo lapso temporal entre os atos do certame.

No caso concreto, essa é justamente a situação examinada, pois a agravada foi aprovada no concurso público destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva de cargos de nível médio e superior do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Edital n.º 002/2009), para o cargo de auxiliar judiciário, homologado em 09/09/2009. Entretanto, somente em 17/11/2011, com um lapso temporal superior a 2 (dois) anos, a candidata foi convocada por meio do Diário de Justiça – Edição n.º 4919/2011, além de comunicação por email.

A agravada informou que teve conhecimento da convocação somente em 26/10/2012, ocasião na qual pugnou à Presidência do Tribunal de Justiça que lhe concedesse o direito de posse, eis que não foi notificada pessoalmente para apresentar a documentação necessária, pedido este que foi indeferido.

Quanto à matéria, o STJ estabeleceu que:



caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet (MS 15450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012)

Este entendimento também foi firmado nos seguintes julgados: RMS 54381/MG, REsp 1645213/RJ, RMS 50924/BA.

Assim, como deixei claro na Decisão Monocrática agravada, tenho como certo que não merece retoque a sentença de primeiro grau, pois a agravada não foi intimada pessoalmente da sua convocação, quando passado considerável lapso temporal.

Além disso, em sede de remessa necessária, estabeleci o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para a multa por descumprimento, fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por dia, a fim de que não gere eventual enriquecimento sem causa.

Desse modo, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a decisão monocrática impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 31 de janeiro de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR